

## A SEGURADORA

Fidelidade – Companhia de Seguros S.A. Não Vida, que é uma sucursal da Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., com sede no Largo do Calhariz, 30, em Lisboa, Portugal.

## B PRODUTO

Seguro Automóvel

## C COBERTURAS E CAPITALS SEGUROS

1. No seguro Automóvel é possível a subscrição de coberturas e capitais, conforme o seguinte quadro:

	CAPITAIS	
RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA	300.000,00 MZN	
RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA	1.000.000,00 MZN	
	5.000.000,00 MZN	
	10.000.000,00 MZN	
CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO	<i>Opcional</i>	
INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO	<i>Opcional</i>	
FURTO OU ROUBO	<i>Opcional</i>	
FENÓMENOS DA NATUREZA	<i>Opcional</i>	
RISCOS SOCIAIS E POLÍTICOS	<i>Opcional</i>	
QUEBRA ISOLADA DE VIDROS	<i>Opcional</i>	
OCUPANTES	COBERTURAS	CAPITAIS
	MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE	100.000,00/250.000,00 MZN/500.000,00 MZN
	DESpesas de Tratamento	15.000,00/30.000,00 MZN/60.000,00 MZN
	DESpesas de Funeral	7.500,00/15.000,00 MZN/30.000,00 MZN

2. As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro, respectivos capitais e franquias, constam das Condições Particulares.

## D FRANQUIAS

1. Em caso de sinistro e salvo no que toca à cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória, à indemnização a pagar será deduzida a franquia, a cargo do Segurado, indicada nas Condições Particulares.
2. No Seguro Automóvel as coberturas de "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Fenómenos da Natureza" e "Riscos Sociais e Políticos" estão sujeitas à aplicação obrigatória de franquia, as quais são, em função do tipo de veículo, actualizadas, ao longo do contrato, de acordo com a idade do mesmo:

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO	DESVALORIZAÇÃO
NOVO	0% (o valor do veículo corresponde ao seu valor em stand em Moçambique)
COM 1 ANO	20%
COM 2 ANOS	30%
COM 3 ANOS	35%
COM 4 ANOS	40%
COM 5 ANOS	45%
COM 6 ANOS	50%
COM 7 ANOS	55%
COM 8 ANOS	60%
COM 9 ANOS	65%

## E EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente e os indivíduos transportados gratuitamente.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
  - a. Condutor do veículo responsável pelo acidente;
  - b. Tomador do Seguro;
  - c. Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente, em consequência da compropriedade do veículo seguram;
  - d. Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
  - e. Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
  - f. Aqueles que, nos termos dos artigos 495º e 496º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
  - g. Os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente por danos não patrimoniais.



4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro
  - a. Os danos causados no próprio veículo seguro;
  - b. Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
  - c. Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
  - d. Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
  - e. Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes;
  - f. Os danos causados cujo responsável não seja identificado;
  - g. Os danos causados por veículos roubados ou furtados.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

## **F** EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. O Seguro Automóvel nunca garante, no âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:
  - a) Danos causados ao veículo seguro por ocasião de furto, roubo ou furto de uso ou de qualquer outra forma de subtracção ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;
  - b) Danos causados ao veículo seguro quando este seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;
  - c) Danos causados intencionalmente, com o veículo seguro ou ao veículo seguro, pelo Tomador do Seguro, Segurado, Condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;
  - d) Danos causados ao veículo seguro quando o Condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
  - e) Danos ocorridos quando o Condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolemia ou de detecção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do Acidente de Viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;
  - f) Danos ocorridos quando se verifiquem situações de guerra, guerra civil, insurreição, mobilização, execução da Lei Marcial, invasão ou hostilidade com outros países, levantamento popular, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação de poder civil ou militar;
  - g) Danos ocorridos quando o veículo seguro se encontre em serviço diferente e de maior risco do que o contratado;
  - h) Danos ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao veículo seguro, as disposições sobre inspecção periódica ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for demonstrado que entre as infracções cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
  - i) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga;
  - j) Danos causados por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
  - l) Lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados sofridos pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, em virtude de privação de uso, despesas de substituição do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Privação de Uso", quando haja sido contratada;
  - m) Danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
  - n) Danos produzidos directamente por alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias ou por lama existente nas mesmas;



- o) Danos causados ao veículo seguro, intencionalmente, com quaisquer objectos empunhados ou arremessados sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Riscos Sociais e Políticos", quando haja sido contratada;
  - p) Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
  - q) Danos causados ao meio ambiente, designadamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
  - r) Danos causados ao veículo seguro durante operações de carga e descarga de objectos nele transportados;
  - s) Danos ocorridos durante a utilização do veículo em autódromos ou outros circuitos fechados vocacionados para a realização de provas de desporto motorizado.
2. Sem prejuízo do estabelecido nas Condições Especiais relativas às coberturas contratadas que se encontram expressamente indicadas nas Condições Particulares, e para além das exclusões previstas nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e no n.º 1 antecedente, ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:
- a) Danos resultantes de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública, actos de vandalismo e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, actos de terrorismo e/ou sabotagem e actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens;
  - b) Danos provocados por inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, fenómenos sísmicos e meteorológicos;
  - c) Danos em objectos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
  - d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;
  - e) Danos em Extras, quando das Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor, ou o seu valor não esteja incluído no valor seguro do veículo;
  - f) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;
  - g) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;
  - h) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro;
  - i) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente indicado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido.

## **G** ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (RC+DP)

### **1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA**

Esta cobertura garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a. A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b. A satisfação da reparação devida por acidentes de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do direito de regresso da seguradora contra o causador do acidente.



## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

### ÂMBITO DA GARANTIA E CAPITAL SEGURO

1. A presente cobertura garante:
  - a) A cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação;
  - b) O pagamento das indemnizações que, de harmonia com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a Terceiros decorrentes da condução, devidamente autorizada, de veículo diverso do indicado nas Condições Particulares, desde que da mesma categoria considerando-se como tal veículos para os quais é obrigatório o mesmo tipo de licença de condução. Esta garantia, porém, só funcionará dentro dos limites convencionados, em complemento e em excesso do Capital Seguro do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Automóvel (ainda que não exista seguro válido) e da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (quando exista) referente ao veículo conduzido pelo Segurado.
2. O Capital Seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante:

- a) A responsabilidade civil contratual;
- b) A responsabilidade por danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respectiva cobertura de serviço de reboque;
- c) A responsabilidade civil por danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;
- d) Gastos de defesa do Segurado em acções penais e o pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação.

## 3. CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de choque, colisão ou capotamento.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura não garante os danos sofridos pelo veículo seguro enquadráveis nas Condições Especiais de "Furto ou Roubo", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Fenómenos da Natureza" ou "Riscos Sociais e Políticos".
2. Salvo convenção expressa em contrário, nas Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos:
  - a) Causados pelo mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;
  - b) Provocados em jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto quando resultem de Choque, Colisão ou Capotamento e forem acompanhados de outros danos ao veículo;
  - c) Consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água.
  - d) Sofridos pelo veículo em circulação quando estiver a fazer serviço de reboque, caso não tenha sido declarado previamente à Seguradora que o veículo seguro efectua serviço de reboque.



## 4. INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não em garagem.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica quando não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio que tenham origem em acto ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do Condutor, ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

## 5. QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de quebra ou ruptura isolada dos vidros - ou equivalente em matéria sintética -, do pára-brisas, do óculo traseiro, do tecto de abrir ou panorâmico e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos que:

- Ocorram em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direcção;
- Consistam em riscos, fendas ou raspões ou que ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem;
- Sejam causados intencionalmente por qualquer pessoa com objectos que empunhem ou arremessem.

## 6. FURTO OU ROUBO

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro resultantes do seu desaparecimento, destruição ou deterioração em consequência de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Salvo convenção expressa em contrário, fica também excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do Condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

Fica igualmente excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, em espaço público.



## 7. FENÓMENOS DA NATUREZA

### ÂMBITO DA GARANTIA

A presente cobertura garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por Tempestades, Inundações, Fenómenos Sísmicos ou Movimentos de Terras, bem como pela queda de árvores, de telhas, de chaminés, de muros ou construções urbanas provocada pelos fenómenos referidos.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:

- Causados por acção do mar não decorrente de riscos garantidos por esta cobertura;
- Causados pela acção continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, seja de que natureza forem;
- Resultantes de poluição, chuvas ácidas, radiações e radioactividade;
- Causados pelo mau estado das estradas ou caminhos;
- Provocados em jantes, câmaras-de-ar e pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela presente cobertura;
- Consustanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água.

## 8. RISCOS SOCIAIS E POLÍTICOS

### ÂMBITO DA GARANTIA

A presente cobertura garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

- Acção de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública;
- Actos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;
- Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos resultantes de roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima do veículo seguro, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura.

## 9. PRIVAÇÃO DE USO

### ÂMBITO DA GARANTIA

A presente cobertura garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização diária, em caso de privação forçada do uso do veículo seguro, em consequência de danos garantidos por uma das seguintes coberturas que tenham sido contratadas:

- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Incêndio, Raio e Explosão;
- Furto ou Roubo.



## PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE USO

1. A privação de uso conta-se:
  - a) Em caso de danos que não determinem impossibilidade de circulação, a partir do dia início da reparação, terminando com a reparação efectiva;
  - b) Em caso de danos que determinem a impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do Sinistro, terminando com a reparação efectiva;
  - c) Em caso de Perda Total, com pagamento de indemnização pela Seguradora, a partir do dia da participação do Sinistro, terminando no dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de Perda Total;
  - d) Em caso de desaparecimento do veículo seguro por Furto ou Roubo, a partir do dia da participação do Sinistro, efectuada após a participação da ocorrência à autoridade competente, terminando com a localização do veículo seguro ou com a sua reparação efectiva caso necessária.
2. Para efeitos de indemnização, às situações referidas no n.º 1 supra, será deduzida a Franquia em dias expressa nas Condições Particulares.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de privação de uso não poderá exceder por Sinistro:
  - a) Em caso de roubo, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares;
  - b) Em caso de qualquer outra garantia, os dias indicados nas Condições Particulares.
4. O período de privação de uso não poderá, em caso algum, exceder por anuidade:
  - a) Em caso de roubo, 90 dias;
  - b) Em caso de qualquer outra garantia, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares.

## 10. OCUPANTES DA VIATURA

### ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente cobertura garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando em consequência de Acidente de Viação, resulte para as Pessoas Seguras:
  - a) Morte;
  - b) Invalidez Permanente;
  - c) Despesas de Tratamento.
2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.
3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura não garante:
  - a) Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando as Pessoas Seguras não utilizem capacetes de protecção adequados durante a condução ou transporte em motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar;
  - b) Os danos ocorridos quando a Pessoa Segura conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
  - c) Os danos causados intencionalmente por Pessoas Seguras ou por pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;





- d) Os danos provocados a pessoas que conduzam o veículo seguro em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;
  - e) Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido efectivamente contratada a cobertura de Fenómenos da Natureza;
  - f) Os danos provocados em consequência de acção de greves, tumultos, motins, alterações da ordem pública, actos de vandalismo e actos de terrorismo, bem como de actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando não tiver sido efectivamente contratada a cobertura de Riscos Sociais e Políticos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura também não garante os danos causados em consequência de:
- a) Participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;
  - b) Transporte em caixas de carga de veículos.

## 11. PROTECÇÃO JURÍDICA

### ÂMBITO

A presente cobertura garante a protecção jurídica das Pessoas Seguras, em consequência de Acidente de Viação, que consiste na prestação de serviços jurídicos (nomeadamente de defesa e representação dos interesses das pessoas seguras perante terceiros responsáveis) e no pagamento de Despesas decorrentes de um processo judicial, coberto pelas garantias contratadas, dentro dos capitais seguros.

### Defesa e reclamação em caso de Acidente de Viação

#### Defesa em processo penal

A Seguradora garante, dentro dos capitais contratados, o pagamento das Despesas inerentes à defesa da pessoa segura em processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática ou suspeita da prática de crime por negligência, em consequência de Acidente de Viação.

#### Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

A Seguradora garante, dentro dos capitais contratados, a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de Despesas inerentes à reclamação judicial, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às pessoas seguras ou seus herdeiros, por danos decorrentes de lesões corporais graves ou morte, em consequência de Acidente de Viação, que envolva o Veículo Seguro.

#### Reclamação de danos materiais

A Seguradora garante, dentro dos capitais contratados, a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de Despesas inerentes à reclamação judicial (sempre que a arbitragem não seja possível), com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às pessoas seguras, por danos causados ao Veículo Seguro, em consequência de Acidente de Viação. Caso o Tomador de Seguro subscreva as coberturas de danos próprios para o Veículo Seguro, esta garantia só pode ser accionada, se aquelas coberturas não funcionarem por causa alheia à vontade do Segurado.

Os limites máximos indicados no quadro em anexo (aplicáveis as garantias seguras), incluem todos os custos do processo, bem como os respectivos impostos.



GARANTIAS		CAPITAIS
1. Defesa e reclamação em caso de Acidente de Viação	1.1. Defesa em processo penal	40.000 MZM
	1.2. Reclamação de danos decorrentes de lesões corporais	
	• Honorários de Advogado	40.000 MZM
	• Despesas Judiciais	30.000 MZM
	1.3. Reclamação de danos materiais	
	• Honorários de Advogado	40.000 MZM
	• Despesas Judiciais	20.000 MZM
	• Honorários peritos (arbitragem)	10.000 MZM
	§ Limite por reclamação de danos (materiais + corporais)	70.000 MZM
Máximo por Sinistro / anuidade	100.000 MZM	

## EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e para o Seguro Automóvel Facultativo, esta cobertura nunca garante:

- Custos de indemnizações e respectivos juros, procuradoria e custas devidas à parte contrária ou outras sanções em que a Pessoa Segura seja condenada;
- Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal;
- Custos com deslocações da Pessoa Segura e testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela Condição Especial;
- Acções propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo da Seguradora;
- A defesa penal da Pessoa Segura emergente de conduta intencional, actos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados;
- Litígios entre Pessoas Seguras ou entre qualquer das Pessoas Seguras e a Fidelidade - Companhia de Seguros S.A., Não Vida, enquanto Seguradora do contrato ou enquanto Seguradora de ambas as partes;
- Defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do Evento;
- Sinistros que dêem lugar à instauração de processo de transgressão ou de contra-ordenação;
- Prestações que tenham sido efectuadas sem o prévio acordo da Seguradora;
- Eventos relacionados com danos já existentes à data do Sinistro;
- Sinistros decorrentes de acidentes de viação ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;
- Acções judiciais propostas ou a propor pelas Pessoas Seguras, quando:
  - A Seguradora considere, previamente, que estas não apresentam suficientes probabilidades de êxito;
  - A Seguradora considere justa e adequada a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou sua Seguradora;
  - Existam indícios de insolvência do terceiro ou da inviabilidade de cobrança de créditos;
  - O montante correspondente aos interesses em litígio seja inferior a 30.000MZM.
- Despesa com Sinistros em que esteja em causa a responsabilidade civil sujeita a seguro obrigatório e o contrato não haja sido celebrado;
- As garantias desta Condição Especial não se aplicam quando o condutor do Veículo Seguro, na data do Evento, não seja titular de licença ou carta de condução válida para a condução do Veículo Seguro, não esteja autorizado a conduzi-lo, apresente taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, ou acuse consumo de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- Sinistros ocasionados em virtude da participação do Veículo Seguro em competições, provas desportivas e/ou actividades ilegais;
- Custos com deslocações de advogado.



## H ÂMBITO TERRITORIAL

### RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA

1. O presente seguro abrange a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos no território nacional.
2. O presente seguro poderá abranger a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos nos países limítrofes, nos casos em que haja, para o efeito, acordo que estabeleça tratamento de reciprocidade entre a República de Moçambique e os referidos países, desde que convencionado e indicado em Condições Particulares.

### SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO

As garantias contratadas estão limitadas ao território de Moçambique, salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares.

### QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

As garantias acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

### OCUPANTES DA VIATURA

As garantias acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

## I DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
3. A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c. De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e. De circunstâncias conhecidas da Seguradora, em especial quando são públicas e notórias.
4. Fica a cargo do Tomador do Seguro ou do segurado o ónus da prova quanto à exactidão e plenitude das informações prestadas.
5. O incumprimento doloso do dever previsto no n.ºs 1 e 2 determina a nulidade do contrato, tendo a Seguradora direito ao correspondente prémio de seguro.
6. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido nos n.ºs 1 e 2, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, nos prazos e termos legais, propor a alteração do contrato ou fazer cessar o contrato.



## J DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 60 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ao da primeira fracção deste.

## K TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa a Seguradora, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro.
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, a Seguradora tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais ou se tiver existido o pagamento de prestação decorrente de Sinistro.
6. Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

## L PRÉMIO

1. O prémio a pagar à Seguradora será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efectivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicados na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre a Seguradora e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fraccionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
4. Os prémios ou fracções seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respectivo.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.



6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
10. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

## **M** RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um Sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Tratando-se, porém, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a responsabilidade da Seguradora é limitada ao capital mínimo obrigatório, em cada momento em vigor.
3. No caso do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel:
  - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
  - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao capital seguro, a Seguradora responde pela indemnização e pelas despesas judiciais até ao limite do capital seguro;
  - c) Quando existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante;
  - d) A Seguradora que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.
4. No que respeita ao Seguro Automóvel Facultativo, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao Capital Seguro, indicado nas Condições Particulares, para as coberturas facultativas efectivamente contratadas.
5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro para as coberturas de subscrição facultativa, ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem prejuízo de o Tomador do Seguro poder propor a reposição do valor seguro, ficando esta dependente da aceitação da Seguradora.



## N RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique e da possibilidade de recurso à arbitragem ou aos tribunais.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em [www.fidelidade.co.mz](http://www.fidelidade.co.mz)

## O AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

## P LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao contrato é a moçambicana.

